

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 921719 - SP (2016/0136871-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ITAUEIRA AGROPECUÁRIA S A
ADVOGADOS : RENATA FERRAZ MARTINS DO ROSARIO
ANDRADE E OUTRO(S) - SP281911
ROBSON ALVES MOURA - SP286746
AGRAVADO : ASSOC. DOS FRUTICULTORES DA BACIA
POTIGUAR
AGRAVADO : COOPYFRUTAS-COOPERATIVA DOS
FRUTICULTORES DA BACIA POTIGUAR
AGRAVADO : NORFRUIT NORDESTE FRUTAS LTDA
AGRAVADO : DINA DINAMARCA INDUSTRIAL AGRICOLA LTDA
AGRAVADO : BRAZIL MELON PRODUCAO EXPORTACAO E
IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO : VERÔNICA MARIA MONTENEGRO DO VALE -
CE005819

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCORRÊNCIA DESLEAL. REPRODUÇÃO DOLOSA. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir pela inexistência de concorrência desleal. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial.
3. O conhecimento do recurso especial exige que, nas razões recursais, o recorrente vincule cada alegação à afronta de determinado dispositivo legal, não bastando relacionar preliminarmente todas as normas supostamente contrariadas. Incidência da Súmula n. 284/STF.
4. "O recurso especial é apelo de fundamentação vinculada e, por não se aplicar nessa instância o brocardo *iura novit curia*, não cabe ao Relator, por esforço hermenêutico, identificar o dispositivo supostamente violado para suprir deficiência na fundamentação do recurso" (AgInt no AREsp 1001931/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 31/03/2017).
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 27 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 921.719 - SP (2016/0136871-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ITAUEIRA AGROPECUÁRIA S A
ADVOGADOS : RENATA FERRAZ MARTINS DO ROSARIO ANDRADE E
OUTRO(S) - SP281911
ROBSON ALVES MOURA - SP286746
AGRAVADO : ASSOC. DOS FRUTICULTORES DA BACIA POTIGUAR
AGRAVADO : COOPYFRUTAS-COOPERATIVA DOS FRUTICULTORES DA
BACIA POTIGUAR
AGRAVADO : NORFRUIT NORDESTE FRUTAS LTDA
AGRAVADO : DINA DINAMARCA INDUSTRIAL AGRICOLA LTDA
AGRAVADO : BRAZIL MELON PRODUCAO EXPORTACAO E IMPORTACAO
LTDA
ADVOGADO : VERÔNICA MARIA MONTENEGRO DO VALE - CE005819

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.000/1.005) interposto por ITAUEIRA AGROPECUÁRIA S. A. contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial devido à incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF.

No recurso, a agravante alega que demonstrou, em seu especial, não haver necessidade de reexame de prova, pois pretende o acolhimento da tese de cerceamento de defesa ao ter negada a possibilidade de perícia técnica, tendo enumerado os dispositivos legais tidos por violados.

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação deste recurso pelo Colegiado.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 921.719 - SP (2016/0136871-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ITAUEIRA AGROPECUÁRIA S A
ADVOGADOS : RENATA FERRAZ MARTINS DO ROSARIO ANDRADE E
OUTRO(S) - SP281911
ROBSON ALVES MOURA - SP286746
AGRAVADO : ASSOC. DOS FRUTICULTORES DA BACIA POTIGUAR
AGRAVADO : COOPYFRUTAS-COOPERATIVA DOS FRUTICULTORES DA
BACIA POTIGUAR
AGRAVADO : NORFRUIT NORDESTE FRUTAS LTDA
AGRAVADO : DINA DINAMARCA INDUSTRIAL AGRICOLA LTDA
AGRAVADO : BRAZIL MELON PRODUCAO EXPORTACAO E IMPORTACAO
LTDA
ADVOGADO : VERÔNICA MARIA MONTENEGRO DO VALE - CE005819

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCORRÊNCIA DESLEAL. REPRODUÇÃO DOLOSA. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir pela inexistência de concorrência desleal. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial.
3. O conhecimento do recurso especial exige que, nas razões recursais, o recorrente vincule cada alegação à afronta de determinado dispositivo legal, não bastando relacionar preliminarmente todas as normas supostamente contrariadas. Incidência da Súmula n. 284/STF.
4. "O recurso especial é apelo de fundamentação vinculada e, por não se aplicar nessa instância o brocardo *iura novit curia*, não cabe ao Relator, por esforço hermenêutico, identificar o dispositivo supostamente violado para suprir deficiência na fundamentação do recurso" (AgInt no AREsp 1001931/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 31/03/2017).
5. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 921.719 - SP (2016/0136871-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ITAUEIRA AGROPECUÁRIA S A
ADVOGADOS : RENATA FERRAZ MARTINS DO ROSARIO ANDRADE E
OUTRO(S) - SP281911
ROBSON ALVES MOURA - SP286746
AGRAVADO : ASSOC. DOS FRUTICULTORES DA BACIA POTIGUAR
AGRAVADO : COOPYFRUTAS-COOPERATIVA DOS FRUTICULTORES DA
BACIA POTIGUAR
AGRAVADO : NORFRUIT NORDESTE FRUTAS LTDA
AGRAVADO : DINA DINAMARCA INDUSTRIAL AGRICOLA LTDA
AGRAVADO : BRAZIL MELON PRODUCAO EXPORTACAO E IMPORTACAO
LTDA
ADVOGADO : VERÔNICA MARIA MONTENEGRO DO VALE - CE005819

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 995/996):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544) interposto por ITAUEIRA AGROPECUÁRIA S.A. contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fl. 972).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 885):

CONCORRÊNCIA DESLEAL - REPRODUÇÃO DE CONJUNTO-IMAGEM (TRADE DRESS) - Autora não detém a titularidade do uso exclusivo do desenho industrial ou modelo de utilidade da embalagem - Não comprovada a reprodução dolosa dos elementos de identificação do produto da Autora - SENTENÇA DE EXTINÇÃO, QUANTO A REQUERIDA ASSOCIAÇÃO, com fulcro no artigo 267, inciso VI (ilegitimidade processual), do Código de Processo Civil, E DE IMPROCEDÊNCIA, QUANTO AS REQUERIDAS COOPYFRUTAS, NORFRUIT, DINA E BRAZIL - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 897/898).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 901/915), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente alegou ofensa aos arts. 2º, *caput* e V, da LPI, 195, III, e 209, *caput* e § 1º, da Lei 9.279 e 10º bis 2 da Convenção da União de Paris, porque desnecessária a comprovação de propriedade para proteção do *trade dress*, devendo-se reprimir a concorrência desleal.

Defendeu a necessidade de produção de prova pericial.

No agravo (e-STJ fls. 982/986), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Não houve contraminuta (e-STJ fl. 989).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial e o agravo foram interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela

jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

A respeito da necessidade de proteção para evitar a existência de concorrência desleal, os julgadores esclareceram (e-STJ fl. 887):

A Autora alega que depositou no INPI o pedido de patente da embalagem utilizada nos produtos ("redinha"), e que evidenciada a reprodução indevida da embalagem com o intuito de desviar a clientela da Autora.

Indeferido o pedido de patente do desenho industrial (fls. 540), e ausente o pronunciamento definitivo do INPI sobre o registro do modelo de utilidade (fls.615/620) - o que demonstra que a Autora não dispõe do direito exclusivo de explorar a embalagem "redinha" no mercado nacional.

Quanto ao mais, não evidenciada a reprodução dolosa do conjunto-imagem do produto da Autora, salientando-se que evidentemente distintas as marcas da Autora e das Requeridas (fls. 549), que as embalagens apresentam elementos de diferenciação (fls.550/552), e que não evidenciada a inovação relevante na forma de acondicionamento dos produtos da Autora.

Assim, a despeito da discussão sobre a propriedade, a Turma julgadora decidiu que inexistiu reprodução dolosa, sendo distintas as marcas, com base na análise dos elementos de prova constantes dos autos, afastando, assim, a existência de concorrência desleal. Concluir diversamente demandaria seu reexame, inviável em recurso especial, de acordo com a Súmula n. 7 do STJ.

Sobre a necessidade de produção de prova pericial, a recorrente deixou de indicar nas razões recursais – de forma inequívoca e vinculada – os dispositivos de lei federal eventualmente violados pelo acórdão impugnado, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula n. 284 do STF.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Como delineado na decisão agravada, incide a Súmula n. 7 do STJ na discussão a respeito da concorrência desleal, pois os julgadores concluíram, examinando as provas dos autos, que não houve reprodução dolosa de marcas, sendo elas distintas.

A respeito do cerceamento de defesa, consoante entendimento pacificado no STJ, "o recurso especial é apelo de fundamentação vinculada e, por não se aplicar nessa instância o brocardo *iura novit curia*, não cabe ao Relator, por esforço hermenêutico, identificar o dispositivo supostamente violado para suprir deficiência na fundamentação do recurso" (AgInt no AREsp 1001931/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 31/03/2017).

Nas razões do especial, embora a recorrente relacione inicialmente vários dispositivos que teriam sido violados, deixou de vincular, de forma clara, a alegação de necessidade de produção de prova pericial a determinado dispositivo de lei. Dessa forma, inafastável o óbice da Súmula n. 284/STF.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 921.719 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0136871-9

Número de Origem:
01852741920098260100 1852741920098260100 91852740

Sessão Virtual de 21/05/2019 a 27/05/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAUEIRA AGROPECUÁRIA S A

ADVOGADOS : RENATA FERRAZ MARTINS DO ROSARIO ANDRADE E OUTRO(S) - SP281911
ROBSON ALVES MOURA - SP286746

AGRAVADO : ASSOC. DOS FRUTICULTORES DA BACIA POTIGUAR

AGRAVADO : COOPYFRUTAS-COOPERATIVA DOS FRUTICULTORES DA BACIA POTIGUAR

AGRAVADO : NORFRUIT NORDESTE FRUTAS LTDA

AGRAVADO : DINA DINAMARCA INDUSTRIAL AGRICOLA LTDA

AGRAVADO : BRAZIL MELON PRODUCAO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

ADVOGADO : VERÔNICA MARIA MONTENEGRO DO VALE - CE005819

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL /
INDUSTRIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAUEIRA AGROPECUÁRIA S A

ADVOGADOS : RENATA FERRAZ MARTINS DO ROSARIO ANDRADE E OUTRO(S) - SP281911
ROBSON ALVES MOURA - SP286746

AGRAVADO : ASSOC. DOS FRUTICULTORES DA BACIA POTIGUAR

AGRAVADO : COOPYFRUTAS-COOPERATIVA DOS FRUTICULTORES DA BACIA POTIGUAR

AGRAVADO : NORFRUIT NORDESTE FRUTAS LTDA

AGRAVADO : DINA DINAMARCA INDUSTRIAL AGRICOLA LTDA

AGRAVADO : BRAZIL MELON PRODUCAO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO : VERÔNICA MARIA MONTENEGRO DO VALE - CE005819

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 28 de Maio de 2019